



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.399 - PE (2014/0208052-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : IVANILDO JOSÉ ALVES
RECORRIDO : DAMIAO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JANETE CAMPELO DE QUEIROZ
RECORRIDO : DIOZINA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LUIZ DOMINGOS COSTA
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
JORGE FERNANDES MARQUES NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente.

2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013).

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.399 - PE (2014/0208052-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : IVANILDO JOSÉ ALVES
RECORRIDO : DAMIAO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JANETE CAMPELO DE QUEIROZ
RECORRIDO : DIOZINA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LUIZ DOMINGOS COSTA
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
JORGE FERNANDES MARQUES NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MORTE DA PARTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

- Agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pleito de habilitação de herdeiro de autor falecido e afastou a tese de prescrição da pretensão habilitatória suscitada pelo INSS.

- É de se ressaltar que, com o trânsito em julgado do título judicial, começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para que o autor promova a liquidação do julgado. Uma vez falecido o autor durante este período, o processo fica suspenso, nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendendo-se, por conseguinte, o prazo prescricional, que só volta a correr com a intimação dos sucessores para promover as habilitações, que devem ser realizadas no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

- Inexiste prazo máximo para suspensão do processo, enquanto não intimados os sucessores, visto que, quando o legislador quis estabelecer um interregno específico para o processo permanecer suspenso ele assim o fez, consoante se observa nos §§ 3º e 5º do art. 265 do CPC, que preveem, respectivamente, seis meses - quando a suspensão se der por convenção das partes - e um ano - nos casos das alíneas a, b e c do inciso IV daquele dispositivo legal.

- In casu, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois não restou comprovado que o pleito de habilitação da sucessora ocorreu quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos de sua intimação nos autos.

- Agravo de instrumento improvido.

Os Embargos de Declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial suscita violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 9º do Decreto 20.910/1932; 3º do Decreto 4.597/1942; 196, 197, 198, 199 e 202, *caput*, 396 do Código Civil; 265, I e §§ 1º e 5º do CPC, sob o fundamento de que a a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo em razão do óbito do exequente.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.399 - PE (2014/0208052-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2014.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente (art. 265, I, do CPC) suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois "a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente" (AgRg no REsp 891.588/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 19.10.2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA.

1. O óbito do segurado acarreta a suspensão do processo e, em razão da inexistência de prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.

O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/11/2013).

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0208052-7

REsp 1.475.399 / PE

Números Origem: 00000560320134050000 00030806419964058300 130186 30806419964058300
560320134050000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: IVANILDO JOSÉ ALVES
RECORRIDO	: DAMIAO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JANETE CAMPELO DE QUEIROZ
RECORRIDO	: DIOZINA MARIA DE SOUZA ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: LUIZ DOMINGOS COSTA
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES JORGE FERNANDES MARQUES NETO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.